

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARANÁ – SINDPD-PR; pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ pelo nº 78.552.916/0001-41, com sede na Rua Deputado Mário de Barros, nº 924, Juvevê, Curitiba/PR, CEP 80.530-280, e-mail: sindicato@companheiro.org.br, neste ato representado pelo membro de sua Diretoria Colegiada, conforme instrumento de mandato em anexo; por intermédio de seu advogado, com escritório profissional situado na Rua Emiliano Pernetta, nº 424, salas 23 e 24, Centro, Curitiba, Paraná, CEP 80.420-080, onde recebe avisos e comunicações, apresentar **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL** em face de **UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ pelo nº 04.487.255/0001-81, podendo ser citada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 366, Cerqueira Cezar, São Paulo/SP, CEP 01.410-01; pelas razões de fato e de Direito a seguir expostas.

I. LEGITIMIDADE DA PARTE NOTIFICANTE

A Notificante é a entidade sindical que representa os trabalhadores da COBRA TECNOLOGIA S.A. – “*BB Tecnologia e Serviços*” (CNPJ nº 42.318.949/0001-84), pertencentes à categoria profissional dos trabalhadores nas empresas de processamento de dados, no âmbito do Estado do Paraná – documentos constitutivos anexos; possuindo legitimidade extraordinária para representá-los em juízo e fora dele, conforme prerrogativa do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988¹.

II. SÍNTESE DOS FATOS

A empresa COBRA TECNOLOGIA S.A. mantinha plano de saúde com a prestadora AMIL.

No início do ano de 2016, sob o argumento de proporcionar atendimento mais abrangente, a empregadora houve por bem contratar a Notificada UNIMED.

Em 28/03/2016 a empregadora comunicou aos trabalhadores que havia conseguido, após longa negociação, estabelecer um contrato com uma das maiores operadoras de seguros de saúde do Brasil – a Notificada, e que aguardava precificação pela mesma de acordo com as faixas Versátil, Líder e Sênior.

Em meio a todas estas informações prestadas – informes anexos, em ABR/16 ocorreu a migração dos substituídos da AMIL para a UNIMED.

Ocorre que, em ABR/2017 a Notificada impôs aos substituídos exorbitantes 33% (trinta e três por cento) de aumento sobre as mensalidades do plano de saúde, não deixando alternativa à Notificante senão a de apresentar a presente Notificação Extrajudicial.

¹ O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos” (STF, RE 210.029-3. Rel. Min. Joaquim Barbosa).

III. DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Com a devida vênia, a Notificada, ao ser contratada, teve oportunidade apropriada para precificar seus serviços.

Assim é que, ao impor reajuste de 33% (trinta e três por cento) nas mensalidades em ABR/17, a Notificada faltou com seus deveres de boa-fé e transparência, agindo com abuso no tocante ao percentual de reajuste aplicado.

Conforme disposição do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, constitui prática abusiva do fornecedor de produtos ou serviços “X – *eleva sem justa causa o preço de produtos ou serviços*”.

Conforme copiosa jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, compete à operadora comprovar justificadamente a necessidade de reajustamento do contrato:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DA ANS COM RELAÇÃO AO REAJUSTE DE VALORES. APLICAÇÃO DO CDC A TODAS AS RELAÇÕES DE CONSUMO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CADEIA DE FORNECEDORES. DESCUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. COBRANÇA DE MENSALIDADE A MAIOR QUE O ESTABELECIDO JUDICIALMENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. TESE DE AUMENTO ABUSIVO DE MENSALIDADE. FATOR SINISTRALIDADE QUE NÃO FOI DEMONSTRADO PELO RECORRENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal - DM92 resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de Unimed do Estado de São Paulo - Federação Estadual das Cooperativas Médicas, julgar pelo (a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - DM92 - 0004174-21.2016.8.16.0018 - Maringá - Rel.: Rafael Luis Brasileiro Kanayama - J. 12.06.2017)²

² Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000003478911/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0004174-21.2016.8.16.0018#>. Acesso em: 18/09/2017.

Desta maneira, o Notificante apresenta a presente, a fim de que a Parte Notificada se digne a apresentar, **diretamente ao escritório de seu procurador, por carta e em até 60 (sessenta dias):**

- i. Estudos que embasaram o aumento de 33% (trinta e três por cento) aplicado sobre o plano dos substituídos em ABR/17.
- ii. Receitas e custos do contrato, com especificação para os usuários do Estado do Paraná, de ABR/16 até a presente data.

Curitiba, 18 de setembro de 2017.

Lucas Zucoli Yamamoto
OAB/PR nº 54.470